

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, do Senador Gilvam Borges, que *acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária localizadas na Amazônia Ocidental para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.*

RELATOR: Senador ALFREDO NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2009, que altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com o propósito de permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão localizadas na Amazônia Ocidental.

De autoria do Senador Gilvam Borges, a proposição tem o intuito de flexibilizar a proibição constante do art. 16 da Lei nº 9.612, de 1998, que disciplina a radiodifusão comunitária. Cuida-se da vedação à formação de redes por emissoras que executam esse serviço.

Nos termos propostos, será permitida a formação de redes compostas por estações localizadas na Amazônia Ocidental. No entanto, as redes que se formarem somente poderão veicular programação jornalística ou educativa. Ademais, as transmissões em rede não poderão exceder a quinze por cento do total da programação das respectivas emissoras.

Em sua justificação, o autor da proposta menciona as particularidades da região contemplada no projeto e as dificuldades enfrentadas pelas populações locais em função da densidade das florestas e

das distâncias que as separam. Nesse sentido, defende que a proposição é medida necessária para propiciar “o desenvolvimento de regiões menos favorecidas e atenuar as desigualdades sociais e econômicas impostas às regiões mais longínquas e privadas de condições autossustentáveis do País”.

A alteração legislativa pretendida se dá na forma de acréscimo de dois parágrafos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 1998. A cláusula de vigência da proposição determina que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a matéria foi inicialmente distribuída ao Senador Marconi Perillo que se pronunciou pela aprovação da iniciativa, com uma emenda que substituía por “Região Norte” a expressão “Amazônia Ocidental” contida na ementa e no art. 1º do projeto. O relatório apresentado não foi apreciado, no entanto.

O novo relator designado, Senador Benedito de Lira, apresentou dois pareceres à proposição. O primeiro, apresentado em 2012, não foi votado. O último, de 2013, aprovado na CE, propõe alterações ao texto original. A primeira altera a ementa e o art. 1º do projeto para permitir a formação de redes de emissoras comunitárias em qualquer região do País, exclusivamente para a transmissão de programação jornalística ou educativa.

A segunda dá nova redação ao § 1º proposto, para substituir a expressão “redes” pela expressão “mesma programação, de forma simultânea”. A terceira limita a uma hora diária a transmissão de programação referida. Por fim, o substitutivo acresce dispositivo para determinar a obrigatoriedade das transmissões para atender a situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões previstas em lei.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à radiodifusão, tema do PLS nº 72, de 2009. É pertinente, portanto, a análise da matéria por este Colegiado.

A iniciativa, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência de legislação

privativa da União (art. 22, inciso IV). Tampouco identificamos nela qualquer óbice no que tange à sua juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, devemos considerar que a vedação constante do art. 16 da Lei nº 9.612, de 1998, tem, por certo, a finalidade de preservar a natureza do serviço de radiodifusão comunitária. Ao permitir-se a formação de redes, poder-se-ia correr o risco de dissolver o caráter local necessariamente associado à programação dessas emissoras, comprometendo os objetivos para os quais o serviço foi criado.

O projeto em exame, todavia, oferece abordagem distinta da questão. Não se trata de conceder carta branca à formação de redes entre rádios comunitárias, tendo em vista que a proposição tem o cuidado de limitar a veiculação da programação simultânea. Tampouco haverá plena liberdade para a escolha do conteúdo transmitido em rede, já que a proposta determina exclusividade a programas jornalísticos ou educativos.

Portanto, tomando em consideração os cuidados tomados no projeto, a inovação não parece suficiente para comprometer o caráter essencialmente local das emissoras comunitárias. Com essa convicção, não vemos qualquer óbice em estender a permissão para as rádios comunitárias sediadas em todas as regiões do País.

Nesse sentido, entendemos que esta Comissão deva pronunciar-se favoravelmente à matéria, nos termos do substitutivo que apresentamos com o intuito de sistematizar as contribuições trazidas pelo Senador Benedito de Lira no âmbito da CE. Alteramos a ementa do substitutivo proposto por sua Excelência para adequá-lo ao texto do corpo do projeto e excluímos o § 3º, tendo em vista que essas disposições já constam do *caput* do art. 16 da lei que se pretende modificar.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 72, DE 2009

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a transmissão, de forma simultânea, de uma mesma programação exclusivamente jornalística ou educativa por emissoras de radiodifusão comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

§ 1º As emissoras autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão organizar-se para a veiculação de uma mesma programação, de forma simultânea, desde que exclusivamente jornalística ou educativa.

§ 2º A transmissão de programação referida no § 1º deste artigo não poderá exceder o limite de uma hora diária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator